



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ

*Recebido em:
17/12/19
14480-1*

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 03/18

PROCESSO ADM. Nº. 4.3631/2018

GEOLINE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.657.869/0001-39, com endereço localizada na Rua Japurá, 511, Bairro Amazonas, Contagem, Minas Gerais, CEP: 32.240-010 ("Geoline"), neste ato representada por seus representantes legais, conforme fls. 2.341/2.343, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Sa., com fulcro nos artigo 109, §3º. da Lei n. 8.666, de 21.06.1993 ("Lei 8.666/1993") e no item 4.3.4 e 4.3.5 do Edital da Concorrência Pública nº. 03/18 ("Edital"), vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo Consórcio Real em face do julgamento de habilitação, ocorrido na sessão pública deste c. certame de 05.12.2019, proferido pela D. Subcomissão da Divisão de Licitação - DILIC, consubstanciado nas razões a seguir expostas.



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

TEMPESTIVIDADE

1. Por pertinente, a publicação do Comunicado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Petrópolis acerca do r. recurso se deu em 12.12.2019 (quinta-feira). Nesse sentido, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) dias uteis previstos no parágrafo terceiro do art. 109, da Lei 8.666/1993, revela-se tempestivo o protocolo da presente manifestação nesta data.

DA SENSATA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REAL

2. A despeito da inabilitação do Consórcio Real, formado pelo agrupamento das empresas Serviços Aéreos Industriais Especializados Ltda.; Engemap – Engenharia, Mapeamento e Aerolevanteamento Ltda.; Aerocarta S.A. – Engenharia de Aerolevanteamentos e Geopixel Geotecnologias Consultoria e Serviços Ltda., tem-se que não o deve ser objeto de revisão por esta D. Comissão ante o a estrita análise apurada da documentação comprobatória apresentada, bem como pelos demais instrumentos, conforme dispõe o §2º do artigo 30 da Lei 8.666/1993.

3. Assim, o Consórcio Real foi declarado inabilitado pelo não cumprimento do item 4.6.“a” do Edital de Licitação, nos seguintes termos:

4.6 Gerente de Projetos (Para os lotes I e II)

a) Gerente de projetos, com nível superior e pós-graduação ou certificação concluída na área de Geoprocessamento de projeto, com experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistema de informação geográfica, atestados com anotação de responsabilidade técnica registrada como comprovação.



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

4. Os motivos do recurso, bem como das razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

5. A Recorrente alega que o “edital é claro ao exigir que seja comprovada experiência mínima de dois anos de projetos de mapeamento e sistema de informação geográfica, simultaneamente aos demais quesitos daquele item.” (trecho recurso)

6. Contudo é importante destacar que o edital exige que se cumpra os dois requisitos simultaneamente, mas é fundamental que ambos estejam cumpridos.

7. Não uma limitação na forma como deve ser comprovada, mas fato é que os períodos precisam estar expressos, pois a administração não pode trabalhar com informações abstratas ou interpretativas do edital.

8. Ora, o ato de apresentar cada requisito do edital é fundamental para segurança jurídica das licitações e cumpre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não se pode presumir os requisitos, eles precisam estar explícitos nos documentos que foram apresentados.

9. Nesse sentido, as alegadas Certidões apresentadas pelo Consórcio Real não delimitam expressamente a função a qual o profissional Sr. Bruno Rodrigues do Prado exerceu ao longo da prestação de serviço quanto aos Certificados emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 3.185/3.192), Prefeitura Municipal de Piracicaba (fls. 3.179/3.183), Prefeitura Municipal de Guaratingueta (fls.



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

3.157), Prefeitura de Campos do Jordão (fls. 3.159/3.165) e Prefeitura Municipal de Caçapava (fls. 3.168/3.177) e que cumpriria os itens do edital.

| EQUIPE PRINCIPAL DO PROJETO: |
|--|
| Responsáveis Técnicos / Gerentes Técnicos / Coordenação: <ul style="list-style-type: none">• Fernando Leonardi – Engenheiro Cartógrafo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA-SP: 5063087877)• Bruno Rodrigues do Prado – Geógrafo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA-SP: 5062510350)• Manoel Jimenez Ortiz – Engenheiro Agrônomo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA: 0601939528) |
| Coordenação de apoio: <ul style="list-style-type: none">• Alex Rodolfo de Moraes – Geógrafo (CREA 5063386466)• Ubirajara Moura de Freitas – Engenheiro Mecânico e Industrial – Mestre em Computação Aplicada• Danilus Rebelo – Superior em Gestão Logística - MBA em Gerenciamento de Projetos - Project Management Professional - PMP®• Felipe das Neves Fávoro – Bacharel em Geografia / Mestre em Sensoriamento Remoto• Walkiria Lacerda Silveira de Melo Rebelo – Bacharel em Geografia / Especialista em Geoprocessamento• Victor Blasechi – Engenheiro Cartógrafo / Mestre em Ciências Cartográficas |

| |
|--|
| Responsáveis Técnicos, Coordenação e Execução: <ul style="list-style-type: none">• Fernando Leonardi – Engenheiro Cartógrafo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA-SP: 5063087877)• Bruno Rodrigues do Prado – Geógrafo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA-SP: 5062510350)• Alex Rodolfo de Moraes – Geógrafo (CREA 5063386466)• Manoel Jimenez Ortiz – Engenheiro Agrônomo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA: 0601939528) |
|--|

| EQUIPE PRINCIPAL DO PROJETO: |
|--|
| Responsável Técnico: <ul style="list-style-type: none">• Fernando Leonardi – Engenheiro Cartógrafo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA-SP: 5063087877) |
| Gerente Técnico e Coordenação do projeto: <ul style="list-style-type: none">• Bruno Rodrigues do Prado – Geógrafo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA-SP: 5062510350)• Felipe das Neves Fávoro – Geógrafo – Mestre em Sensoriamento Remoto |
| Coordenação de apoio: <ul style="list-style-type: none">• Alex Rodolfo de Moraes – Geógrafo (CREA 5063386466)• Manoel Jimenez Ortiz – Engenheiro Agrônomo – Mestre em Sensoriamento Remoto (CREA: 0601939528)• Ubirajara Moura de Freitas – Mestre em Computação Aplicada |



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

10. Contudo, além do prazo, os atestados não demonstram a experiência acima: projetos de mapeamento e sistema de informação geográfica. Pois, além do tempo, é exigido que tenha experiência nessas atividades específicas.

11. A este respeito, o edital é claro ao destacar três requisitos: formação específica; tempo de experiência de dois anos na função e comprovação de serviços específicos. Portanto, um requisito não supre o outro.

12. A este respeito, faz-se referência aos vagos termos de “Responsáveis técnicos, coordenação e execução”, ali utilizados, não delimitando, pois, de forma clara e expressa a função exercida pelo profissional, sua delimitação temporal, tampouco as obrigações atinentes.

13. Assim, tem-se que eventual atribuição de responsabilidade técnica, quíça, o exercício de “gerência técnica”, não concretizam a efetiva comprovação de experiência mínima de dois anos em projetos de mapeamento e sistema de informação geográfica.

14. Ademais, há que se suscitar que os documentos elencados abaixo fazem referência a empresa e não ao gerente de projetos, portanto, não pode ser utilizado como comprovação da experiência mínima de 02 (dois) anos do gerente, pois tratam de requisitos distintos. Um requisito é o do profissional, outro é da empresa.

15. Portanto, como se extrai das razões recursais, a recorrente busca confundir a comissão permanente de licitação, além de incompatível com as exigências do processo licitatório



ANDRADE FIGUEIRA

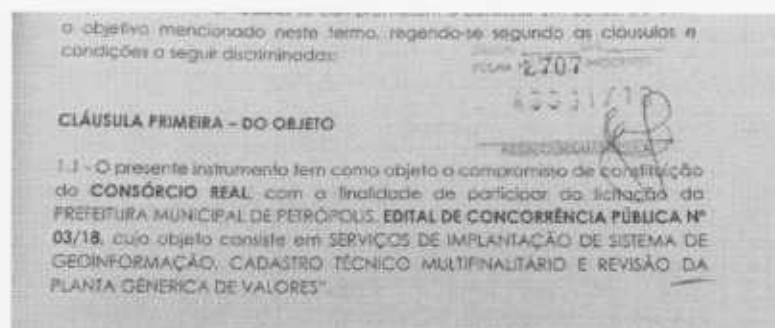
ADVOGADOS

16. Face ao exposto, contraria qualquer medida de bom senso o pleito da recorrente, bastando analisar a documentação comprobatória e os procedimentos exigidos no edital.

17. Nessa linha, a recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas acerca, dentre outros do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo todos já conhecem, por estar bem delineado no artigo 41 da Lei 8.666/93. Curiosamente, as razões da recorrente não se prestam acitar um disposto normativo sequer do edital que tenha sido cumprido.

18. Quanto a formação jurídica do Consórcio, insta destacar que este não preenche os requisitos adstritos ao subitem 2.1.1.3, do item 2, PARA PESSOAS JURÍDICAS (reunidas em CONSÓRCIO), do Anexo I, do Edital. Veja-se que, para tanto, no Instrumento de Compromisso e formação do Consórcio, constante as fls. 2.706/2.716 deste processo administrativo, o objeto da prestação de serviços pelo mesmo remete-se, unicamente ao objeto do Lote II.

19. A este respeito, traz em seu rol de objeto de forma generalista a designação de prestação de “Serviços de implantação de sistema de geoinformação, cadastro técnico multifinalitário e revisão da planta genérica de valores”.





ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

20. Denota-se que, não há no rol de atribuições do Consórcio, ou mesmo quando analisado os clausulados de administração (Cl. Segunda), da participação (Cl. Terceira), ou mesmo da distribuição dos serviços (Cl. Décima-Primeira) ou das obrigações (Cl. Décima-Segunda), o mesmo não compreende os serviços atinentes ao Lote I da presente Concorrência Pública, sendo silente acerca dos “serviços de recobrimento aerofotogramétrico, perfilhamento a laser aerotransportado, ortofotos digitais”.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

2.1 - Em atendimento ao inciso II do artigo 33 da Lei n.º 8.666/93, as constituintes elegem a **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.** como administradora e **empresa líder** e responsável pelo CONSÓRCIO, com plenos poderes para representar o consórcio e as consorciadas em todos os atos relativos ao certame licitatório mencionado na cláusula primeira deste instrumento, e ao contrato administrativo decorrente, inclusive para pagamentos, recebimentos, transferências, requerimentos, receber intimações, recorrer e desistir de recursos, receber e dar quitação, e demais atos necessários.

2.2 - A empresa líder/administradora do consórcio é a única autorizada a firmar contratos, compromissos, ou documentos de qualquer natureza em nome do Consórcio, o que ocorrerá após comunicação às consorciadas.

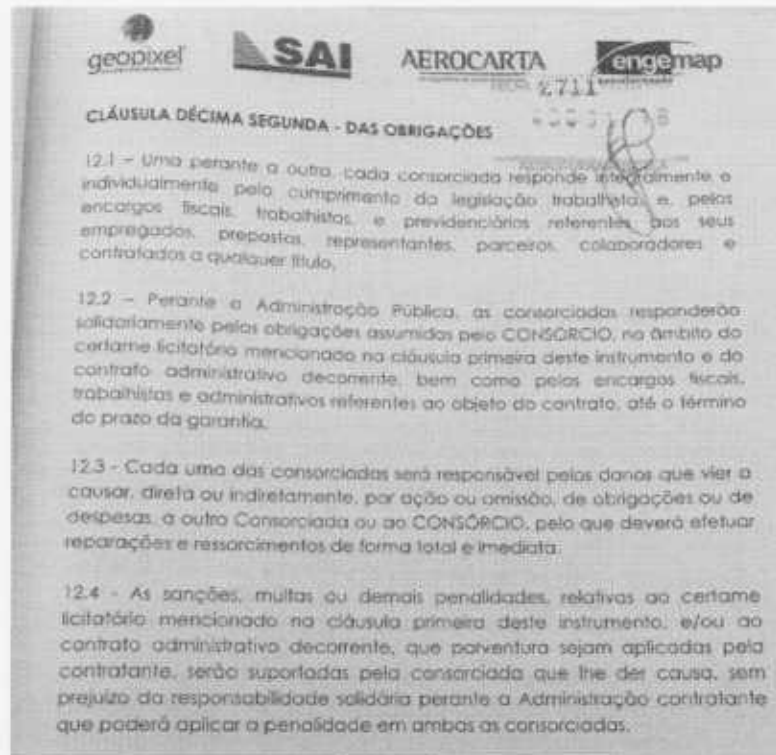
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1 - Cumpre à empresa líder a divisão sobre os serviços que serão executados por cada uma das consorciadas, observados os percentuais constantes na Cláusula Terceira do presente instrumento.



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS



21. Assim, conclui-se que “implantação de sistema de geoinformação” não pode ser interpretado como o sendo de “recobrimento aerofotogramétrico, perfilamento a laser aerotransportado e ortofotos digitais”, em alusão ao objeto do Lote I desta Concorrência Pública.

22. Por óbvio, os demais objetos do Consórcio (cadastro técnico multifinalitário e revisão da planta genérica de valores) se equiparam aos objetivos da prestação de serviço do Lote II.

23. Outrossim, há notória inobservância quanto ao item 2.1.2 do Termo de Referência, posto que não há qualquer descrição quanto a divisão de responsabilidades e obrigações de cada uma das empresas consorciadas. A se manter tal omissão, pode-se inclusive suscitar dúvidas acerca da efetiva prestação de serviço pelas demais empresas que não somente a Líder do Consórcio, ou



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

mesmo formação ficta deste agrupamento empresarial para somente agregar instrumentos habilitatórios de participação no certame.

24. No caso em tela, o consórcio não autenticou o balanço patrimonial, conforme exigência do item 3.2. do Edital.

25. O Consórcio Real, tampouco, apresentou as devidas Certificações dos profissionais e a divisão de funções, o que se pode suscitar que um mesmo profissional embora não o possa exercer acumuladamente duas funções, o faria constar em suas declarações de habilitação, o que é vedado 4.5 e 4.6 do Termo de Referência.

26. Assim, deve ser mantida a inabilitação do Consórcio Real, a ausência da apresentação de Certidões aptas a comprovar o preenchimento dos requisitos do Edital e normas de regência.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019

MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 143.370

JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 119.321


ERNANE BARRETO WERMELINGER

OAB/RJ Nº. 156.881



ANDRADE FIGUEIRA

ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ

Recebido em:
17/12/19
En.
14.480-1.

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 03/18

PROCESSO ADM. Nº. 4.3631/2018

GEOLINE ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos desta Concorrência Pública, processo em epígrafe, em alusão a disposição do art. 5º, da Lei 8.906, de 04.07.1994, vem requerer a juntada de substabelecimento, em anexo, ante os atos de urgência necessários. Outrossim, ratifica todos os atos pretéritos praticados ao longo do presente processo administrativo.

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

MARCELO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 143.370

JOÃO PEDRO DE ANDRADE FIGUEIRA
OAB/RJ Nº. 119.321


ERNANE BARRETO WERMELINGER

OAB/RJ Nº. 156.881



ANDRADE FIGUEIRA
ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Eu, Marcelo Pedrosa de Andrade Figueira, brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº. 143.370 e no CPF/MF sob o nº. 102.086.177-01, SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos por Geoline Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF número 02.657.869/0001-39, necessários à sua representação perante a Prefeitura Municipal de Petrópolis e demais órgãos públicos, especialmente na Concorrência Pública nº. 03/18 e no Processo Administrativo nº. 43.631/2018, a Livia Dibe, brasileira, advogada inscrita na OAB/RJ 170.882, podendo, para tanto, interpor recursos, peticionar, requerer vista dos autos e cópias do processo.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2019.


MARCELO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

OAB/RJ Nº. 143.370